

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.437 - SP (2012/0079391-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA TELEVISIVO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS – BOA-FÉ OBJETIVA DO PARTICIPANTE – CONTRATO QUE ESTABELECEIA OBRA-BASE COMPOSTA DE DUAS PARTES, UMA REAL E OUTRA FICTÍCIA – CONTRATO QUE NÃO OBRIGAVA A RESPONDER ERRADO DE ACORDO COM PARTE FICTÍCIA DA OBRA-BASE – PERDA DE UMA CHANCE – PECULIARIDADES DO CASO - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7, 282 e 356 DO STF.

1.- Programa “Vinte e Um”, de que participante candidato cujo contrato de participação com a emissora televisiva, como firmado pelo Acórdão, “continha cláusula expressa no sentido de que a bibliografia básica para a formulação da perguntas seria uma determinada obra – ‘Corinthians é Preto no Branco’, a qual continha uma parte verdadeira, de cor preta, e uma parte fictícia, de cor branca, tendo o candidato sido desclassificado por responder o resultado correto de uma partida, que não se encontrava na parte correta, de cor preta, mas que constava, com resultado errado diverso, na parte fictícia de cor branca.

2.- Acórdão que reconhece direito a indenização por perda de uma chance de passagem a etapa seguinte, sob o fundamento de que “o que está implícito na cláusula contratual, a ser interpretada segundo o princípio da boa-fé objetiva e a causa do negócio jurídico, é que os dados reais, contidos na parte preta do livro, é que seriam levados em conta para a aferição da correção das respostas”, de modo que, não constando, a resposta correta, da parte verdadeira, “eventual dubiedade, imprecisão ou contradição da cláusula deve ser interpretada contra quem a redigiu, no caso o réu STB”, sendo que o julgamento “somente admitiria a improcedência da ação caso constasse da cláusula contratual o seguinte: I) a bibliografia que serviria como base das perguntas e respostas abrangerá a parte branca e a parte preta do livro; II) o programa de televisão versasse sobre o livro, e não sobre a história real do Corinthians”.

3.- Acórdão que, por fim, funda-se também em “direito difuso à informação exata, desinteressada e transparente”, ao passo que, “no caso concreto, o que foi vendido ao público telespectador é que um candidato responderia questões variadas sobre o Corinthians, e não sobre uma obra de ficção sobre o Corinthians”, de modo que, não constando regência contratual do caso pela parte ficcional do livro-base, “é evidente que se na parte ficcional do livro (parte branca) constasse que o Corinthians venceu por dez vezes a Taça Libertadores da América, e por dez vezes foi campeão do mundo” e se se “formulasse questão a respeito, a resposta do autor não poderia ser irreal, sob pena de comprometer o formato do programa e frustrar o próprio interesse do público”.

4.- Inocorrência de violação do disposto no art. 859 e parágrafos do CC/2002 pela procedência da ação.

5.- Interpretação do contrato dada pelo Tribunal de origem, após julgamento em Embargos Infringentes, a qual não pode ser alterada por esta Corte, sob pena de infringência da Súmula 5/STJ; fatos ocorridos, que igualmente não podem ser reexaminados, por vedado pela Súmula 7/STJ; ausência, ademais, de prequestionamento, sem interposição de Embargos de Declaração, o que leva à incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

6.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0079391-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.383.437 / SP

Números Origem: 01052007001570 201200793917 4050120070363508 6567854500 70363508
91313816620098260000

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S)

RECORRIDO : JULIO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo para Sessão do dia 27/08/2013, por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.437 - SP (2012/0079391-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A interpõe Recurso Especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou Embargos Infringentes Ementa e-STJ fls. 447 - Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, com os votos dos Des. ENIO SANTARELLI ZULIANI, Relator da Apelação, e FÁBIO QUADROS, vencidos os Des. TEIXEIRA LEITE e NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA), reformando sentença proferida pelo Juiz MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (e-STJ, fls. 343/354).

O Acórdão do julgamento dos Embargos Infringentes, ora recorrido, veio assim ementado (e-STJ, fls. 447):

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE - Programa de televisão em que candidato faz jus a determinado prêmio em dinheiro, caso acerte as respostas sobre clube de futebol - Cláusula contratual que indica a bibliografia a ser usada para as perguntas e as respostas - Livro indicado como bibliografia que contém duas partes distintas, uma meramente ficcional e outra com dados reais sobre a história do clube - Pergunta formulada com base na parte ficcional do livro - Resposta exata dada pelo candidato, mas divergente da parte ficcional do livro - Cláusula contratual a ser interpretada de acordo com a causa do negócio jurídico e a boa-fé objetiva - Programa de televisão que não versava sobre um livro, mas sim sobre a história de um clube de futebol - Eliminação indevida do candidato, que perdeu a chance de continuar no certame e receber o prêmio final - Valor da chance perdida - Ação

Superior Tribunal de Justiça

parcialmente procedente - Embargos infringentes rejeitados.

2.- Na origem, o Recorrido ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer contra a Recorrente, alegando que foi selecionado para participar de programa televisivo chamado "Vinte e Um" no qual deveria responder a questões referentes ao clube de futebol Sport Club Corinthians Paulista com base no livro denominado Corinthians é Preto no Branco, de Washington Olivetto e Nirlando Beirão, editora DBA. O referido livro é composto por páginas brancas e páginas pretas sendo que nas páginas brancas as informações são fantasiosas e nas páginas pretas as informações são reais. Depois de superada a fase que lhe garantia o prêmio de R\$50.000,00 o Recorrido decidiu passar para a nova fase que lhe pagaria o valor de R\$70.000,00 e, caso fosse superada, lhe daria oportunidade de ganhar o prêmio de R\$120.000,00. Depois de lida a pergunta pelo apresentador Silvio Santos, que garantia ao Recorrido o prêmio de R\$70.000,00, o Autor, ora Recorrido, respondeu corretamente o resultado oficial, efetivamente ocorrido, da partida havida entre o Sport Club Corinthians Paulista e o Clube Atlético Mineiro na inauguração do Estádio Pacaembu, em 28/4/1940, resultado que realmente, como respondeu o Autor, foi de 4 (quatro) para o Corinthians e 2 (dois) para o Atlético. O apresentador, no entanto, de acordo com o que ficticiamente constava do livro considerou a resposta errada, sob o fundamento de que o resultado constante no livro era de 4 (quatro) para o Corinthians e 0 (zero) para o Atlético (de acordo, repita-se, com o que consta nas páginas brancas, com dados fictícios, do livro, uma vez que o livro, na parte preta, com dados verdadeiros, apesar de informar que quatro jogadores do Corinthians marcaram gol, nada dizia sobre os gol's marcados pelo Atlético Mineiro, de modo que, com isso o Recorrido foi desclassificado, perdendo a chance de passar para as etapas seguintes do programa de prêmios.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao entendimento de que a resposta correta para o resultado da partida de futebol ocorrida entre o Sport Club Corinthians Paulista e o Clube Atlético Mineiro ocorrido em 28/4/1940, na inauguração do Pacaembu, seria 4 (quatro para o Corinthians e 0 (zero) para o

Superior Tribunal de Justiça

Atlético Mineiro pois este é o resultado constante, ainda que fantasioso, do livro Corinthians é Preto no Branco, independentemente do resultado oficial (Sentença de fls. 348- e-STJ).

O Acórdão da apelação, por maioria de votos (Rel. Des. ENIO SANTARELLI ZULIANI), deu provimento ao apelo para reformar a sentença e condenar a Recorrente a pagar indenização de R\$59.000,00, por danos emergentes.

Interpostos Embargos Infringentes, foram eles rejeitados, por maioria de votos (Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO), tendo sido esse Acórdão lançado nos termos cujos excertos se transcreve (e-STJ fls. 442/459):

(...)

"O meu voto é no sentido de negar provimento aos embargos infringentes, mantendo-se inteiramente o V. Acórdão embargado, relatado pelo voto condutor do Eminentíssimo Desembargador Enio Zuliani.

"2. O programa Vinte e Um, veiculado pelo SBT, tinha por objeto perguntas e respostas sobre o Esporte Clube Corinthians.

O autor responderia a uma série de perguntas sobre o Corinthians, com direito a receber prêmio no valor total de R\$ 120.000,00, caso acertasse todas as respostas.

"Não resta dúvida que o contrato celebrado entre as partes continha cláusula expressa no sentido de que a bibliografia básica para a formulação das perguntas e respostas seria uma determinada obra - Corinthians é Preto no Branco.

"Parece evidente, porém, que o formato do programa televisivo, aquilo que foi divulgado ao espectador e atraiu a sua atenção, é que a gincana de perguntas não versaria sobre um livro, mas sim sobre um popular clube de futebol.

"Claro que as perguntas e as respostas, para efeito de conferir maior segurança às partes e evitar polêmicas, tomou como base um livro específico sobre o tema, qual seja, Corinthians é Preto no Branco.

"O curioso é que referido livro - Corinthians é Preto no Branco - tem referido título, pois foi escrito em duas partes, com cores diferentes. A parte branca é de mera ficção, o desejo daquilo

que o autor Washington Olivetto gostaria que tivesse ocorrido na história do clube, sem qualquer vínculo com a realidade. A parte preta contém os dados reais, escrita pelo autor Nirlando Beirão. A idéia é a de que o leitor leia a parte ficcional e a compare com a história real do clube.

(...)

"O entrevistador Sílvio Santos formulou ao autor questão relativa ao jogo e placar de inauguração do Estádio do Pacaembu, que se encontra, frise-se, na parte branca do livro, meramente ficcional.

"Segundo o livro, o placar foi de 4 x 0, contra o Atlético Mineiro. Na verdade, segundo documentos incontroversos dos autos, o placar foi de 4 x 2 em favor do Corinthians.

"O autor respondeu corretamente a pergunta que lhe foi formulada, indicando o placar de 4 x 2 para o Corinthians. A resposta foi dada como errada, pois em desacordo com o livro que servia de bibliografia.

"3. Parece-me evidente que o simples fato do contrato mencionar bibliografia que orientaria as perguntas e as respostas não significa que o autor devesse se pautar na parte ficcional do livro (parte branca), em responder fatos incorretos.

"Lembre-se que os órgãos de imprensa, mesmo em atividade de lazer, têm não somente o direito, mas também o dever de informar. Dizendo de outro modo, a Lei Fundamental garante não somente o ato de comunicar, mas também o de receber livremente informações pluralistas e corretas.

"A liberdade do jornalista e da pessoa jurídica que explora os meios de comunicação só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, informação correta e imparcial. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente um dever.

"Há, assim, um direito difuso à informação exata, desinteressada e transparente. No caso concreto, o que foi vendido ao público telespectador é que um candidato responderia questões variadas sobre o Corinthians, e não sobre uma obra de ficção sobre o Corinthians.

"O que está implícito na cláusula contratual, a ser interpretada segundo o princípio da boa-fé objetiva e a causa do negócio jurídico, é que os dados reais, contidos na parte preta do livro, é

Superior Tribunal de Justiça

que seriam levados em conta para aferição da correção das respostas.

"É evidente que se na parte ficcional do livro (parte branca) constasse que o Corinthians venceu por dez vezes a Taça Libertadores da América, e por dez vezes foi campeão do mundo, e Sílvio Santos formulasse questão a respeito, a resposta do autor não poderia ser irreal, sob pena de comprometer o formato do programa e frustrar o próprio interesse do público.

"4. Eventual dubiedade, imprecisão ou contradição da cláusula deve ser interpretada contra quem a redigiu, no caso o réu SBT.

"O meu voto somente admitiria a improcedência da ação caso constasse da cláusula contratual o seguinte: /) a bibliografia que serviria como base das perguntas e respostas abrangerá a parte branca e a parte preta do livro; //) o programa de televisão versasse sobre o livro, e não sobre a história real do Corinthians.

"O fato é que a resposta dada pelo entrevistado estava rigorosamente correta, e apenas discrepava dos dados ficcionais da parte branca do livro, que, segundo informa o próprio Washington Olivetto em carta juntada aos autos, não tinha e nem deveria ter qualquer compromisso com a realidade.

"É princípio assente do direito dos contratos a boa-fé objetiva, que nada mais é do que o dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, lisura, honestidade, para não frustrar a confiança legítima da outra parte (Fernando Noronha, *O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais*, Editora Saraiva, p. 136).

"Absolutamente sensato que, pela própria causa do contrato celebrado entre as partes, qual seja, participação em programa televisivo de perguntas e respostas sobre o Corinthians, que a bibliografia base fosse a parte dos dados reais (parte preta), e não a parte ficcional (parte branca) do livro, esta última descolada da própria razão de ser da gincana e sem interesse do público.

"5. A indenização foi corretamente calculada no V. Acórdão embargado.

"O autor foi indevidamente alijado do concurso e perdeu a chance de nele prosseguir e de receber o prêmio final. Correto o aresto em fixar o valor da chance perdida em R\$ 59.000,00, correspondente a metade do valor do prêmio final, abatido o prêmio de consolação de R\$ 1.000,00, já recebido pelo autor.

Superior Tribunal de Justiça

Como é elementar, a ocorrência de um dano constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil. Sem dano, não há o que se indenizar.

"O dano deve ser certo, pois não há reparação a dano meramente eventual, hipotético, ou conjuntural. Deve ter uma existência real, ou, ao menos, a probabilidade suficiente de uma existência futura.

A simples perda de uma chance, obter uma promoção, ganhar um concurso, etc, via de regra, não é indenizável. Somente se indeniza se a chance perdida tiver algum valor, do qual a vítima se privou, dentro de um critério de razoabilidade e plausibilidade, como, por exemplo, deixar de adquirir um imóvel por culpa do tabelião, ou de ganhar um processo por falha do advogado.

"Assim, a perda de uma chance só é indenizável de houver a probabilidade que seria realizada e a certeza de que a vantagem perdida resultou em prejuízo (Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 2a, Edição Forense, Rio de Janeiro, p. 42).

"Na lição de Geneviève Viney, autora que admite a indenização pela perda de uma chance, a figura tem linhas limitadoras: a chance deve ser real e séria; o lesado deve estar efetivamente em condições pessoais de concorrer à situação futura esperada; deve haver proximidade de tempo entre a ação do agente e o momento em que seria realizado o ato futuro; a indenização deve ser menor do que o valor da chance perdida (La Responsabilité, in Traité de Droit Civil, coordenado por Jacques Ghestin, LGDJ, 1.982, ps. 341 e seguintes).

No caso concreto, a chance perdida tinha probabilidade concreta e aferível de ocorrer, pelo que tem valor econômico mensurável. Vou mais longe. Pelos conhecimentos do autor e segurança nas respostas anteriores, poderiam suas probabilidades de sucesso ser calculadas até mesmo em percentual superior à metade. O tema, porém, está fora da divergência posta nestes embargos infringentes, de modo que não pode ser alargada a condenação.

Há precedente do STJ admitindo a possibilidade da indenização pela perda de uma chance num certame. Naquela demanda, preparada candidata que participava do Show do Milhão se viu premiada a desistir de tentar responder a última das questões, que lhe daria a chance de converter o prêmio já assegurado de quinhentos mil reais em um milhão de reais, porque a pergunta

Superior Tribunal de Justiça

não tinha resposta certa. Todas as alternativas que lhe foram apresentadas estavam erradas. Entendeu o STJ que a chance de acerto era matematicamente aferível e com grau certo de probabilidade. Determinou o pagamento de R\$ 125.000,00, correspondente a % parte dos quinhentos mil reais relativos à última pergunta, dotada de quatro alternativas (REsp 788.549-BA, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 08/11/05).

"Não há o que alterar no aresto embargado, que deu pela parcial procedência da ação.

3.- Embargos Declaratórios foram rejeitados (e-STJ fl. 472).

4.- No presente Recurso Especial, a recorrente alega violação ao art. 859 do Código Civil de 2002.

Sustenta, em síntese, inexistência de perda da chance, não sendo devido o prêmio do concurso.

5.- Eis o teor dos destaques das partes principais do Recurso Especial ora sub judice (e-STJ fls. 481/489):

(...)

"11.- Trata-se de discussão a respeito de da validade das regras estabelecidas pela Recorrente em programa televisivo intitulado "Vinte e Um". Desde já, é preciso rechaçar o afirmado no v. acórdão recorrido que o caso referiria a 'teoria da chance perdida', pois o que se discute o dano material imediato - prêmio devido pela pergunta em discussão, e não lucros cessantes, prêmio por se ver obstado a continuar no certame e assim auferir outros prêmios.

"Os lucros cessantes não fazem parte da condenação, apenas o dano imediato.

"A pergunta foi lançada em aberto, isto é, sem sugestões de respostas e, assim, pode o Recorrido responder o que entendeu correto. Não houve impossibilidade de contestar a indagação. O Recorrido foi desclassificado porque a resposta dada foi considerada incorreta, e tal entendimento fundou-se nas informações constantes da, bibliografia expressamente eleita como fonte para o concurso.

"Nestes autos, demonstrou-se que a bibliografia continha

Superior Tribunal de Justiça

informação equivocada. Mesmo assim, a desclassificação foi legítima, tendo a Recorrente agiu corretamente, não se podendo invalidar a sua conduta, pois a ela é dado o poder de estabelecer as regras do concurso, e fazer valê-las.

"Esta é a controvérsia do caso sub judice.

"Por esta razão, não se pode, invocar o precedente julgado por este e. Tribunal sobre o concurso "Show do Milhão" (Resp n. 788459), por se tratar de situação diversa, pois naquele se tratou de LUCROS CESSANTES, em pergunta que continha alternativas, sendo que nenhuma estava correta (ora, a Constituição Federal não estabelece percentual de terra destinado à população indígena), e a participante desistiu de prosseguir no concurso.

"12.- O v. acórdão recorrido ofende o artigo 859 do Código Civil, que dispõe in verbis:

"Art. 859. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

"§ 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.

"§ 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-a que o promitente se reservou essa função.

"§ 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858.

"Sendo certo que a decisão da julgadora do concurso obriga os participantes, não poderá, data venia, nem mesmo o Poder judiciário adentrar nas condições do julgamento.

"13.- A manutenção do v. acórdão do e. TJSP leva a uma situação exatamente oposta ao que se deseja: insegurança para todos os demais participantes de programas de entretenimento.

(...)

"Se no caso do Recorrido o assunto é objetivo, (time de futebol), não se pode olvidar que outros participantes não estavam em situação de igual tranquilidade, sendo a bibliografia um 'porto seguro' para ambas as Partes.

"Mesmo sob a bandeira da verdade real do questionamento, se a

Superior Tribunal de Justiça

Recorrente não honrar a bibliografia previamente eleita, estará traindo a palavra empenhada com todos os demais participantes, que poderão ser prejudicados justamente por poder a Recorrente se valer de outra fonte de informação para desclassificar o participante!

"Assim, dizer que houve má-fé no presente caso é não pensar na situação inversa, a desclassificação de um participante com base em outra bibliografia.

"14.- Eleger uma fonte em testes é facultativo a uma promotora de concurso, mas quando feito, vincula as partes.

"Frente ao um erro da fonte frise-se da fonte e não do programa - duas opções há, ou se honra o contrato, ou a verdade real. Privilegiar o contrato é agir com boa-fé e isonomia com todos os participantes, pois todos chegam ao programa certos do universo que serão questionados.

"Trazer ao certame dados constantes de outras fontes, isto sim, seria o rompimento das regras válidas.

(...)

"É com surpresa que a Recorrente é condenada quando simplesmente obedece o princípio pacta sunt servanda, e a faculdade do artigo 859 do Código Civil.

"15.- A validade do concurso é julgada pelo organizar ou por quem ele nomear. Na lição da professora MARIA HELENA DINIZ (Código Civil Anotado, Saraiva, 2002, p. 513):

"... os participantes do concurso tomarão conhecimento das condições a que deverão se submeter, como a de concordarem com o 'verdictum" pois a decisão da pessoa encarregada de decidir obrigará aos interessados e será irrecurável, embora possa ser invalidada por erro, fraude, simulação etc."

"16.- Invalidar o julgamento feito pela Recorrente afronta o artigo 859 do Código Civil.

"Neste particular, e o entendimento do ilustre Desembargador Natal Zelinschi de Arruda em seu voto vencido dos Embargos Infringentes:

(...)

"19.- A respeito da boa fé da Recorrente, cumpre observar que não é do feitio e nem do interesse da Recorrente prejudicar participantes ou dificultar a contemplação ao prêmio. Pelo contrário. Basta acompanhar esta espécie de programa produzido pela Recorrente, para se concluir que as intervenções

Superior Tribunal de Justiça

do apresentador são sempre no intuito de auxiliar o participante.

"Por mais esta razão, inexistente conduta culposa por parte da Ré, a ensejar indenização.

"20.- Não se pode esperar de um programa de entretenimento a rigidez de um concurso público, por exemplo, pois se trata de uma atração televisiva, composta não só de testes, como também sorteios e, outros recursos de diversão.

(...)

"Ademais, importante ressaltar que o caso não se destaca por dados históricos e reais, pois tem como fonte unicamente a, citada obra, que faz ressalva de que o conteúdo não abrange aspectos estritamente verdadeiros, mas também considerações fantasiosas, ou seja, fictícias, haja vista que, por tratar de clube de futebol, que é o esporte mais popular do Brasil, sempre deve ser destacado o folclore que envolve o referido tema.

"Outrossim, não há que se falar em suposta inobservância de boa-fé objetiva, uma vez que deve ser levada em consideração a apresentação do embargado em programa que não prima por destaque científico ou cultural, ao contrário, se sobressai pelas peculiaridades populares e, dentre elas, uma obra que não contém estatísticas ou dados históricos verdadeiros, mas apenas ilações, o que já consta expressamente do próprio livro, de que este visa o lazer, ou mesmo a 'gozação' entre torcedores de futebol"

(...)

"Por fim, as respostas do participante do programa - no caso, o embargado - deveriam ter consonância com a obra identificada de plano, e nada além disso."

"21.- Por derradeiro, há outro equívoco, no V. acórdão, pois a condenação não se refere ao prêmio que teria direito na próxima etapa do concurso, mas sim ao da própria pergunta. Caso o Recorrido respondesse corretamente, receberia R\$70.000,00 (setenta mil reais), sendo R\$50.000,00 referente a esta questão e os outros, R\$20.000,00 como prêmio de obtido no teste da roleta. não na sequência de perguntas em questionamento. Como considerado eliminado, recebeu apenas R\$1.000,00, e deixou de passar à pergunta final dos testes, a qual vale o prêmio máximo de R\$120.000,00. Se caso fosse a "teoria da chance perdida" estar-se-ia discutindo o ressarcimento da perda da chance: ao recebimento ao premio

Superior Tribunal de Justiça

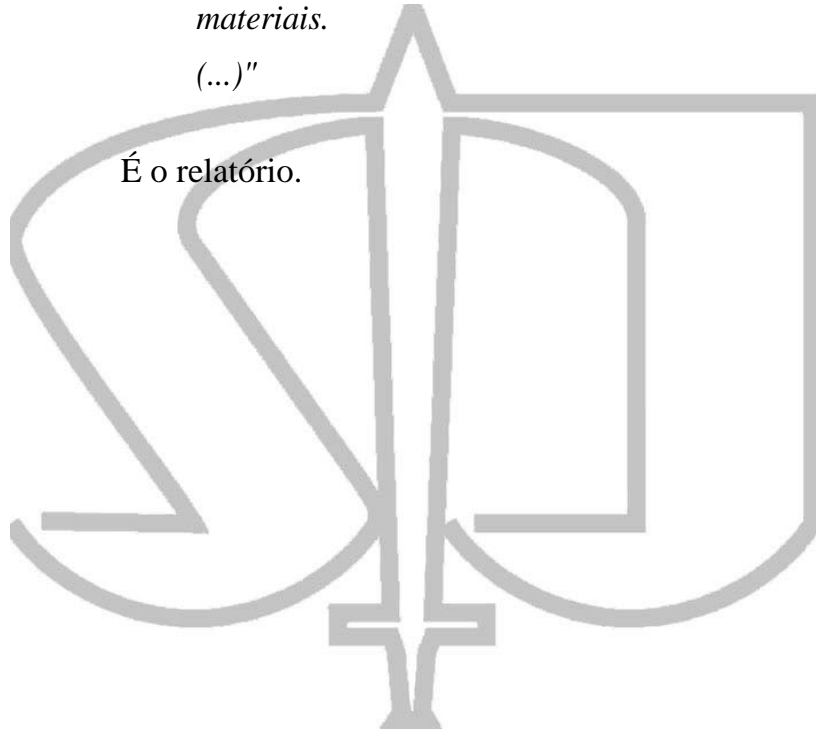
de R\$ 120.000.00.

"22.- Desta forma, torna-se clara a infração ao artigo 859 Código Civil pelo v. acórdão recorrido, posto que não houve perda da chance, não houve desrespeito a boa-fé objetiva, e principalmente deve prevalecer a regra da julgadora do concurso, o prêmio não é devido!

"Logo, cabível este recurso pela letra "a" do inciso III do referido art. 105 da Constituição Federal, devendo ser o v. acórdão recorrido reformado para julgar improcedente a presente demanda também no tocante aos alegados danos materiais.

(...)"

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.437 - SP (2012/0079391-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- O Recurso Especial alega violação do disposto no art. 859 do Cód. Civil de 2002, que dispõe que: “Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes: § 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados. § 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se á que o promitente se reservou essa função. § 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858”.

Os fatos são seguros: o Autor respondeu certo de acordo com os fatos efetivamente incontroversamente ocorridos, conhecidos do meio futebolístico e a resposta foi considerada errada, porque constava, ficticiamente, de parte fictícia de livro que servia de norteamento ao programa e que era de conhecimento do Autor. O Autor pautou-se corretamente pela verdade do ocorrido e com base nela respondeu, ao passo que o apresentador norteou-se por parte fictícia do livro escolhido e considerou errada a resposta, por desconforme com o que constava, ficticiamente, do livro.

Nos contratos de promessa de recompensa por concurso, vale a regra geral de que “ao participar do concurso, sabem os concorrentes de suas condições e a elas se submetem”, e de que “entre tais condições figura a de concordarem com o veredictum, ou seja, de se submeterem ao pronunciamento dos juízes” (SÍLVIO RODRIGUES, “Direito Civil”, S. Paulo, Saraiva, 1993, vol. 3, p. 421).

Mas CARVALHO DE MENDONÇA adverte contra a infalibilidade do julgador do concurso, dizendo “a decisão do juiz ou júri, previamente designado, obriga os interessados”, mas “não quer isso dizer, porém, que, em casos excepcionalíssimos, não possa o julgamento ser anulado” e conclui que “em suma: o julgamento pode ser nulo ou anulável, sendo possível alegar contra ele o erro, a simulação, a fraude e a adoção” (“Código Civil Brasileiro Interpretado”, Vol. Rio de Janeiro, Fereitas Bastos, 9ª ed., vol. XX, p. 176).

Aqui está o núcleo do problema dos autos. O julgador, fundando-se,

embora, em parte fictícia de livro adotado contratualmente, afastava-se de concurso sobre a realidade do clube de futebol, isto é, da verdade dos fatos, e, com base no livro informativo, repita-se, proclamava julgamento fundado em erro, exatamente uma das hipóteses indicadas como excepcionalíssimas pela doutrina referida, diante de que arredada a incidência da regra de infalibilidade do julgador.

O concurso, volte-se a lembrar, era sobre o Clube de Futebol, não sobre o livro. Diante do dado objetivo, concreto, notório para os conhecedores, do resultado de determinada partida de futebol, não podia do autor ser exigido que desse a resposta errada. O dever de veracidade mais se acentuava tratando-se de programação pública, transmitida a milhares de telespectadores – muitos dos quais também perfeitamente conhecedores da história do clube e crendo-se a assistir a certame de conhecimentos sobre o clube e não a certame de biblioteconomia livresca.

Ademais, como salientado pelo Tribunal de origem, valia a regra da boa fé objetiva em prol do autor e em detrimento da organização do certame, ao mesmo tempo em que valia a regra de que, na interpretação de todos os contratos, na dúvida se interpreta em detrimento do estipulante, que, no caso, era a organização do programa, que, inclusive, veio a colocar o próprio árbitro – o apresentador – diante da situação de desclassificar o candidato, não tendo ele, o apresentador, evidentemente, dever de conhecer o resultado verdadeiro, para nutrir-se de dúvida no momento do programa.

Em questão delicada e difícil, em que divergiram magistrados experientes, a partir do julgamento de 1º Grau, tem-se que o Acórdão recorrido chegou à mais adequada conclusão jurídica para o caso.

7.- Além disso, outros elementos vêm em prol da manutenção do julgado, a começar pela interpretação das cláusulas contratuais a que se submetiam o autor e a organização acionada. O Tribunal recorrido as interpretou, dando os fundamentos pelos quais o fez, e não pode esta Corte vir a reabrir a questão para reinterpretar essas cláusulas, incidindo, portanto, a Súmula 5/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Expliquem-se, ainda, outros dados e focos que tornam inviável o acolhimento do recurso ora em julgamento.

Verifica-se que o conteúdo normativo do art. 859 do Novo Código Civil não foi objeto de debate no venerando Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, o exame do recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência em demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao art. 859 do Novo Código Civil pelo acórdão recorrido. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Se não bastasse, para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de responsabilidade da Recorrente pela perda da chance para que o Recorrido pudesse conseguir o prêmio de R\$120.000,00, oferecido pelo programa, e seria, necessário, como já dito, o reexame do conjunto probatório e a interpretação das cláusulas do contrato, soberanamente examinadas pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. É o que se extrai das conclusões do voto condutor lançado nestes termos e-STJ fls. 450 e 453): *O que está implícito na cláusula contratual, a ser interpretada segundo o princípio da boa-fé objetiva e a causa do negócio jurídico, é que os dados reais, contidos na parte preta do livro, é que seriam levados em conta para aferição da correção das respostas (...) Absolutamente sensato que, pela própria causa do contrato celebrado entre as partes, qual seja, participação em programa televisivo de perguntas e respostas sobre o Corinthians, que a bibliografia base fosse a parte dos dados reais (parte preta), e não a parte ficcional (parte branca) do livro, esta última descolada da própria razão de ser da gincana e sem interesse do público.*

Superior Tribunal de Justiça

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0079391-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.383.437 / SP

Números Origem: 01052007001570 201200793917 4050120070363508 6567854500 70363508
91313816620098260000

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S)

RECORRIDO : JULIO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO ÂNGELO VASCONCELOS E SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.